



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500329-20.2024.8.26.0608, da Comarca de Franca, em que é apelante DANILO DE CARVALHO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500329-20.2024.8.26.0608

Comarca: 3ª Vara Criminal de Franca

Apelante: DANILO DE CARVLHO SILVA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6971

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação interposto por Danilo de Carvalho Silva contra sentença que o condenou a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 5 dias-multa, por tentativa de furto qualificado. O réu tentou subtrair bens da Prefeitura de Franca, mas foi surpreendido pela Guarda Civil Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância, com pedido de reconhecimento da atipicidade material do delito, considerando o valor do bem subtraído, e (ii) a suficiência do acervo probatório para a condenação. O afastamento do princípio da insignificância foi fundamentado nos antecedentes criminais do réu, que denotam habitualidade na conduta criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A aplicação do princípio da insignificância não é cabível devido à reincidência e maus antecedentes do réu, que denotam habitualidade na conduta criminosa.

A prova testemunhal, corroborada por depoimentos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

guardas municipais, é idônea e suficiente para a condenação, não havendo contraprova capaz de desqualificá-la.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência e maus antecedentes impedem a aplicação do princípio da insignificância. 2. Prova testemunhal de agentes de segurança pública é idônea para embasar condenação.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 155, § 4º, II, c.c. art. 14, II; art. 33, § 2º e § 3º; art. 59; art. 387, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2019.

STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.

STF, HC 174749 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20.09.2019.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por DANILO DE CARVALHO SILVA contra r. sentença editada nos autos da Ação Penal nº 1500329-20.2024.8.26.0608, por meio da qual ele foi condenado pelo D. Magistrado de Primeiro Grau às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 05 dias-multa, no mínimo legal, por violação ao art. 155, § 4º, II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o réu apelou alegando, em preliminar, atipicidade material da conduta por força do princípio da insignificância, eis que o valor do bem subtraído não passou de R\$ 125,00. No mérito, pede absolvição ante a precariedade do acervo probatório. Em caráter subsidiário, pede a redução das penas e o abrandamento do regime prisional.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A preliminar relativa à atipicidade material da conduta em razão do princípio da insignificância confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente.

O recurso não comporta provimento.

DANILO foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Segundo consta, no dia 06 de julho de 2024, por volta das 00h17, na Avenida Vereador Bernardino Pucci, nº 2087, Vila Santos Dumont, município de Franca, DANILO tentou subtrair, mediante escalada de cerca de proteção, bens móveis pertencentes à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Franca, consistentes em uma escada de alumínio e estruturas de alumínio destinadas à fiação elétrica, as quais se encontravam em canteiro de obras de revitalização sob responsabilidade do ente público.

Após escalar a cerca, ele separou os objetos e os arremessou para fora do perímetro vedado, retornando ao lado externo com a finalidade de transportá-los. No entanto, não logrou êxito em consumir a subtração pretendida, sendo surpreendido por agentes da Guarda Civil Municipal, acionados por meio do sistema de monitoramento, que registrou toda a ação delituosa.

A materialidade está comprovada por meio de boletim de ocorrência (06/08), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 10) e laudo pericial (fls. 105/111), enquanto a autoria delitiva é certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo.

Instaurada a persecução penal, foram colhidos os depoimentos testemunhais bem como interrogado o acusado.

Em juízo, os guardas municipais Artur Manuel Teodoro Filho e Airton Alberto de Oliveira relataram que, durante patrulhamento, foram informados pela central de monitoramento sobre a presença de um indivíduo em uma obra municipal. Ao chegarem ao local, encontraram o réu na esquina, do lado de fora do prédio, carregando um saco com peças de estrutura de iluminação e uma escada de alumínio. Abordado, o réu afirmou tratar-se de lixo reciclável e disse ser morador de rua, porém os guardas afirmaram não o conhecer, apesar de lidarem com diversos moradores em situação de rua da região.

Em juízo, o réu afirmou ser catador de recicláveis e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estar em situação de rua desde 2020. Relatou que, ao passar pelo local dos fatos, viu o prédio cercado e em obras, pulou a cerca e recolheu materiais que considerou descartados, como retalhos de calha e peças de alumínio. Encheu dois sacos com os itens e, ao sair, também se apossou de uma escada. Passou a escada por baixo da cerca e arremessou os sacos por cima. Quando deixava o local, foi abordado pela guarda municipal. Admitiu ter agido por impulso, sob efeito de álcool, e confessou já ter sido condenado dez vezes por furto.

A par da confissão apresentada pelo réu, não há como deixar de considerar os relatos prestados pelos guardas municipais, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o acusado.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente. Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação. 2. Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)” (ressalvo negritos e sublinhados)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018) (ressalvo negritos e sublinhados)

Sendo idônea, portanto, a prova produzida em juízo, é incabível o acolhimento da tese da insuficiência probatória reclamada pela Defesa do apelante, até porque não trouxe ele contraprova capaz de depreciar o conteúdo dos elementos de convicção que o incrimina.

Vale consignar, ainda, que a alegação de incidência do princípio da insignificância ventilada pela Defesa não comporta acolhimento.

Como se sabe, o princípio bagatelar é aceito no ordenamento jurídico penal como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Ao tratar da sua natureza jurídica, ensina de CLEBER MASSON¹ que, uma vez caracterizado, *“opera-se tão somente a tipicidade formal, não havendo a tipicidade material, compreendida como juízo de subsunção capaz de lesar ou ao menos colocar em perigo o bem jurídico penalmente tutelado. Trata-se, portanto, de causa supralegal de exclusão da tipicidade”*.

Sua aplicação, entretanto, exige prudência.

Em que pese a ausência de expressa previsão legal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acolhendo o princípio de insignificância, exigindo a presença dos seguintes requisitos para a aplicação: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica.

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado – Parte Geral. 10ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 07.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas esses requisitos não esgotam as possibilidades e problemas relacionados ao tema, haja vista que não dispõem os juizes de critérios expressos para medir a existência (ou o grau) do que seja insignificante ou inexpressivo. A esse respeito, indaga Luís Regis Prado² *“O que é, afinal, insignificante? Trata-se de um conceito extremamente fluido e de incontestável amplitude. Daí porque sua aplicação costuma vulnerar a segurança jurídica, peça angular do Estado de Direito”*.

Assim, consideradas as suas características particulares e os critérios elencados pelo *Excelso Pretório*, não cabe identificar no presente caso, desde logo, a possibilidade de aplicação do princípio de insignificância.

É que o acusado, conforme destacado nos autos, é portador de maus antecedentes e reincidente, possuindo diversos delitos registrados em seu histórico (fls. 32/40 e 41/51), circunstância que denota habitualidade na conduta criminosa. Por conseguinte, não há se cogitar de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, já que não se pode considerar apenas o valor do objeto furtado, mas também o fato de ele ostentar condenações anteriores transitadas em julgado.

Essa orientação encontra apoio no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM
HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO
(FIOS DE COBRE). REITERAÇÃO CRIMINOSA E
REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

² PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral e Parte Especial*. 14ª ed., rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 128.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INAPLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. 2. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material). 3. Na hipótese, a contumácia delitiva do paciente na prática de crime da mesma espécie, no qual é reincidente, impede o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela, ainda mais quando se trata de tentativa de furto de fios de cobre utilizados para gerar energia elétrica. Precedentes. 4. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 5. Demonstrada a necessidade de segregação preventiva para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com vistas a inibir a reiteração criminosa de acusado que se acha foragido com prisão preventiva decretada em outro processo, suspenso nos termos do art. 366 do CPP, comportamento que evidencia seu intento de furtar-se à persecução penal estatal. 6. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 58.092/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 25/8/2015.)

Mantido título penal condenatório, passa-se ao exame das reprimendas.

Na primeira fase da dosimetria, consignou o D. Magistrado de Primeiro Grau que: *“Atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, concluo que as circunstâncias não são favoráveis ao réu, diante de seus maus antecedentes (págs. 32/40 e 41/51), e assim fixo a pena base em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, 1/6 acima do mínimo legal.”*

A fixação da pena-base acima do mínimo legal se justifica. Como anotado pelo D. Julgador Sentenciante, as circunstâncias judiciais do réu pesam contra ele, justificando o aumento da pena-base.

Na segunda fase, houve compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena como lançada no patamar anterior.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na terceira fase, em virtude da tentativa, a pena foi corretamente reduzida em 1/2, ante o *iter criminis* percorrido, pois no momento da abordagem dos guardas municipais, o réu já havia retirado do interior do prédio os bens que pretendia subtrair. A pena tornou-se definitiva em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 05 dias-multa.

Corretamente eleito o regime fechado para inicial de cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, especialmente porque o apelante é **reincidente**, o que indica que regime mais brando não será suficiente para a repressão e prevenção delitiva, estando ainda tal regime de acordo com a súmula nº 269, do c. STJ³.

De resto, não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de modificação do regime prisional estabelecido na sentença condenatória. Dita alteração tem lugar quando o regime é fixado unicamente com base no *quantum* da pena privativa de liberdade, sem influência de qualquer circunstância como aquelas do artigo 59, do Código Penal, ou da reincidência. Ainda que o tempo de prisão processual possa ser descontado para a aplicação do artigo 33, § 2º, do Código Penal, no caso dos autos o regime foi fixado não em razão do *quantum*, mas pela maior reprovabilidade da conduta delitiva, com base no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS

³ É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.** Inteligência da Súmula 719/STF. 2. **As particularidades do caso concreto, apuradas pelas instâncias ordinárias, constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo — fechado —, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 174749 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) (ressalvo negritos e sublinhados)

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença tal como prolatada.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator